



INTERESSADO	CEP-CAU/ES
ASSUNTO	CONSULTA FISCALIZAÇÃO SOBRE PROCEDIMENTOS QUANTO A NOVA INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLACA DE OBRA
DELIBERAÇÃO Nº 115/2023 – CEP-CAU/ES	

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CEP-CAU/ES), reunida na sede do CAU/ES, na 108ª reunião ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o inciso VIII do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o disposto na Lei 12378/2010, artigo 14:

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso.

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Considerando que a Resolução CAU/BR 198/2020, que entrou em vigor em março desse ano, trazendo a ausência de placa como uma infração média, conforme artigo 39º, inciso X:

Ausência ou utilização irregular de placa

X - não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Considerando ainda, que a regulamentação vigente se trata da Resolução 075/2014, que explicita em seu artigo 7º, os itens que devem constar em placas de obra, conforme:

- I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);
- II - título profissional e número(s) de registro no CAU;
- III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

Considerando por fim, que o setor de fiscalização apresentou dúvidas quanto aos procedimentos para a realização desta fiscalização e que outros CAUs/UF estão adotando tratativas diversas nesse sentido.

**DELIBEROU:**

1 - Que momentaneamente, os fiscais do CAU/ES realizem ações de fiscalização apenas educativa para esta infração, pelo período de 6 meses, a contar da data desta deliberação, estando essa ação sujeita à revisão em caso de posicionamento em contrário da CEP-CAU/BR.

2 - Que paralelamente às ações de orientação, sejam realizadas atualização de conteúdo no site do Conselho, sugerindo a adoção de modelo de placa e também o uso de tamanho de fonte compatível com a sugerida pelo município da obra, evitando-se placas em proporções não compatíveis ao tamanho da obra;

3 - Por também esclarecer, com base no posicionamento da Assessoria Jurídica, presente nesta reunião, a impossibilidade de uso de QR CODE em detrimento da colocação dos itens do art. 7º da resolução 075/2014, para fins de regularização ou nova placa, em razão de ausência de previsão normativa-legal;

4 - Aplica-se a prescrição para as atividades anteriores, desde que a execução da atividade tenha se iniciado durante a vigência da Resolução CAU/BR 198/2020;

5 - Por encaminhar solicitação à CEP/BR quanto ao esclarecimento dos seguintes assuntos:

- Questionar sobre condições em que os serviços serão fiscalizados, vez que, a Resolução não é clara, quanto ao item serviços, mencionando especificamente projetos e obras.

- Esclarecer com base no Art. 39, inciso X da Resolução CAU/BR 198/2020, quanto a legitimidade passiva, se é passível de autuação: o Arquiteto e, subsidiariamente, o cliente.

6- Por fim, encaminhar essa deliberação para aprovação junto ao Plenário CAU/ES.

Vitória – ES, 06 de novembro de 2023.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Renata Salles R. Modenesi – Membro da CEP-CAU/ES

Renzo Capelini – Membro da CEP-CAU/ES

Carolina Gumieri P. de Assis – Membro da CEP-CAU/ES